



Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 2054, pelo critério de Provimento.

Publique-se.
São Paulo, 04/12/2018

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

DICOGE 5.1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00205100

(Parecer n.º 514/2018-E)



NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – Modificação do rito do Arrolamento Sumário pelo Código de Processo Civil. Sentença de homologação da partilha ou de adjudicação com intimação do fisco após o trânsito em julgado. Alteração da redação do item 215 do Capítulo XIV do Tomo II das NSCGJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado a partir de manifestação do MM. Juiz Corregedor Permanente do Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Bonito sugerindo a atualização do item 215 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça no concernente ao arrolamento sumário em adequação ao Código de Processo Civil (a fls. 02/07).

Houve manifestação do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (a fls. 12/16), da Procuradoria Geral do Estado (a fls. 20 e 24/25) e da Procuradoria do Município de São Paulo (a fls. 33/34).

É o breve relatório.

Ao regram o Arrolamento Sumário, o artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 1973, dispunha:

Art. 1.031, p. 2º - Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00205100

a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. (grifos meus)

O atual Código Processo Civil modificou essa disposição, como se observa da redação do artigo 659, parágrafo 2º, que estabelece:

Art. 659, p. 2º - Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662. (grifos meus)

Rodrigo Ramina de Lucca¹ comenta essa alteração legislativa nos seguintes termos:

O CPC/1973 exigia a comprovação de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e suas rendas tanto para a homologação da partilha amigável quanto para a adjudicação dos bens a herdeiro único. A Fazenda Pública ainda deveria anuir à expedição de formal de partilha e carta de adjudicação, de modo a atestar a regularidade do pagamento dos tributos (CPC/1973, art. 1.031, parágrafo único). A fiscalização pela Fazenda Pública, porém, já era de certa forma limitada, vedando-se discussões no curso do processo sobre pagamento de Imposto de Transmissão e sobre o valor atribuído aos bens

¹ Código de Processo Civil Anotado, José Rogério Cruz e Tucci, Manoel Caetano Ferreira Filho, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Rogéria Fagundes Dotti e Sandro Gilbert Martins (coordenadores). AASP e OAB/PR, 2017, p. 1075/1076. Disponível em http://www2.oabpr.org.br/downloads/revista_cpc_annotado_2017.pdf. Acesso em 26.11.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00205100

pelos herdeiros (nesse sentido, STJ, 2ª T., REsp nº 1373317/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. em 3/4/2014, DJe de 22/4/2014). O CPC/2015 foi além, simplificando ainda mais o procedimento e atribuindo-lhe mais celeridade e eficácia. De acordo com o art. 659 do CPC/2015, a partilha amigável deverá ser homologada e os bens, adjudicados ao herdeiro único independentemente do recolhimento de tributos e de anuência da Fazenda Pública. A fiscalização administrativa será realizada integralmente a posteriori e fora do processo, mediante a intimação da Fazenda Pública, após a entrega dos bens aos sucessores, para que efetue o lançamento tributário.

No julgamento do Resp. n. 1.751.332 - DF (2018/0162678-2), o Exmo. Min. Rel. Mauro Campbell Marques, j. 25/9/2018, afirmou em seu voto, acolhido por unanimidade:

Deveras impende registrar que a abertura da sucessão por morte implica a transmissão imediata da herança aos sucessores, por força do princípio da saisine, mediante o procedimento especial de jurisdição contenciosa denominado inventário e partilha ou, alternativamente, por procedimento mais simples, que é o arrolamento sumário, como ora se coloca nestes autos.

Neste sentido, o procedimento do arrolamento sumário é cabível quando todos os herdeiros forem capazes e estiverem concordes entre si quanto à partilha dos bens, sendo certo que a simplificação do procedimento em relação ao inventário e ao arrolamento comum afasta a possibilidade de maiores indagações no curso do procedimento especial, tais como a avaliação de bens do espólio e eventual questão relativa a lançamento, pagamento ou quitação de taxas judiciais e tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00205100

consoante o teor dos artigos 659 c/c 662 e seguintes do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º. Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2o do art. 662. (grifo nosso)

(...) Art. 662. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros. (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00205100

Consoante estas balizas legais, neste tocante, o Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, no caso de arrolamento sumário, como é a hipótese, a partilha amigável será homologada de plano pelo juiz e, transitada em julgado a sentença, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e rendas por ele abrangidos. Somente após, será o Fisco intimado para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos, porventura incidentes.

Como visto, a obrigatoriedade de recolhimento de todos os tributos previamente à homologação da partilha, prevista no art. 664, § 5º, do Código de Processo Civil foi afastada pelo art. 659, que previu sua aplicação tão somente ao arrolamento comum.

Essa também é a compreensão do MM. Juiz Corregedor Permanente do Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Bonito, do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria do Município de São Paulo.

Nessa linha, o Código de Processo Civil atual, diversamente do que o antecedeu, no arrolamento sumário, excluiu a necessidade de manifestação da Fazenda Pública para a expedição do formal de partilha, bastando sua intimação para o lançamento dos tributos incidentes; nos termos de seu artigo 659, parágrafo segundo.

De outra parte, no inventário judicial compete a prova da quitação dos tributos na forma dos artigos 654 e 655 do Código de Processo Civil.

O item 215 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, estabelece:

215. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do artigo 1.027 do Código de Processo Civil, o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças:

I – petição inicial;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00205100

II – decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

III – certidão de óbito;

IV – plano de partilha;

V – termo de renúncia, se houver;

VI – escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;

VII – auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;

VIII – manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;

IX – manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

X – sentença homologatória da partilha;

XI – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado)

Em adequação às referidas modificações, sugiro a modificação da norma administrativa por meio da alteração da referência ao artigo do Código de Processo Civil e a inclusão de um novo item, renumerando-se, como segue:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00205100

215. *Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do artigo 655 do Código de Processo Civil, o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças:*

I – petição inicial;

II – decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

III – certidão de óbito;

IV – plano de partilha;

V – termo de renúncia, se houver;

VI – escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;

VII – auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;

VIII – manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;

IX – manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

X – nos processos que tramitem sob o rito de arrolamento sumario (CPC, artigos 659 a 663) não é necessário manifestação da Fazenda Pública, bastando comprovação da intimação para o lançamento dos tributos incidentes;

XI – sentença homologatória da partilha;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00205100

XII – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado) (grifos meus)

Não obstante estar em curso a revisão e atualização do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, na particularidade do presente item e especialmente para evitar a repetição de situações semelhantes a que originou este expediente, excepcionalmente, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, tenho ser o caso da mudança imediata sem prejuízo de novas alterações em decorrência do mencionado processo em curso.

Ante ao exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido da modificação, na forma supra, do item 215 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Sub Censura.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00205100

CONCLUSÃO

Em 4 de dezembro de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Alexandre, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Processo n.º 2017/205.100_Dicoge 5

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, **determino a edição do Provimento sugerido**, conforme minuta apresentada, com a publicação inclusive do parecer, no DJE.

Remeta-se cópia do parecer aprovado e desta decisão à Corregedoria Permanente do Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Bonito, ao Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria do Município de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO CG N.º 40/2018

Dá nova redação ao item 215 do Capítulo XIV das NSCGJ.

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO as alterações providas no rito do arrolamento sumário pelo Código de Processo Civil no aspecto da homologação da partilha ou de adjudicação e expedição do respectivo formal ou carta de adjudicação sem necessidade de manifestação prévia da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO que no arrolamento sumário a intimação do fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes ocorre posteriormente ao trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha ou de adjudicação;

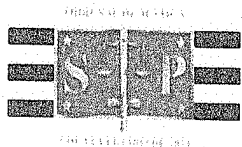
CONSIDERANDO o decidido no Processo n.º 2017/205.100 – Dicoge 5.1;

RESOLVE:

Art. 1º. Dar ao item 215 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça a redação que segue:

215. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do artigo 655 do Código de Processo Civil, o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças:

- I – petição inicial;
- II – decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;
- III – certidão de óbito;



48

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

IV – plano de partilha;

V – termo de renúncia, se houver;

VI – escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;

VII – auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;

VIII – manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;

IX – manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

X – nos processos que tramitem sob o rito de arrolamento sumario (CPC, artigos 659 a 663) não é necessário manifestação da Fazenda Pública, bastando comprovação da intimação para o lançamento dos tributos incidentes;

XI – sentença homologatória da partilha;

XII – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua primeira publicação.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

Geraldo Francisco Pinheiro Franco

Corregedor Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00212057

29/12

(516/2018-E)



**NORMAS DE SERVIÇO DA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA –
Ausência de norma cogente impeditiva da
acumulação das funções de advogado e
procurador nas escrituras públicas de
separação e divórcio extrajudicial. Exclusão
do subitem 88.2 do Capítulo XVII, do Tomo
II, das NSCGJ.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de requerimento da Associação dos Advogados de São Paulo no sentido da exclusão do item 88.2, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que veda acumulação das funções de procurador e advogado das partes nas escrituras públicas de separação e divórcio (a fls. 02/03).

Houve manifestação do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (a fls. 07/10) e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (a fls. 19/27).

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00212057

O artigo 12 da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, ao tempo de sua edição, tinha a seguinte redação:

Art. 12. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, vedada a acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes. (grifos meus)

No pedido de providências n. 0000227-63.2013.2.00.0000, cujo objeto encerrava a exclusão da parte final do artigo 12, da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça, em seu voto, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama afirmou:

7. Exatamente em razão da facilitação dos atos concretizadores da separação, divórcio, inventário e partilha pela via extrajudicial, houve a determinação legal da presença de advogado como profissional habilitado para atuar no assessoramento das pessoas interessadas e envolvidas. E, tal obrigatoriedade foi expressamente reconhecida no art. 8º, da Resolução n. 35.

Sucedendo que, na eventualidade de um dos interessados no inventário e partilha não poder estar presente no momento da celebração da escritura pública, o art. 12, da referida Resolução, estabeleceu que será possível a outorga de poderes especiais através de instrumento público para o advogado atuar, sendo expressamente vedada a acumulação de funções de mandatário e de assessor das partes (parte final do referido art. 12).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00212057

(...)

10. A presença de mais de um advogado na realização da escritura pública, tal como prevista na parte final do art. 12, da Resolução n. 35, do Conselho Nacional de Justiça, não se revela medida que esteja em sintonia com o espírito e a mens legis da Lei n. 11.441/07, na perspectiva da desjudicialização dos atos e negócios disponíveis em relação à separação, ao divórcio, ao inventário e à partilha amigáveis.

11. Não se pode olvidar que, sob a égide da Lei n. 11.441/07, o princípio da autonomia privada tem campo propício para concretização mais ampla em razão dos interesses disponíveis que são considerados para fins de realização do inventário e partilha extrajudiciais.

O referido pedido de providências redundou na edição da Resolução n. 179/2013, do Conselho Nacional de Justiça, em razão da qual o artigo 12 da Resolução n. 35/2007 passou a ter a seguinte redação:

Art. 12. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais.

Em adequação a essa modificação, o Provimento CG n. 30/2013 excluiu das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça a vedação da acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes, permitindo aos Drs. Advogados a acumulação das funções de Advogado e Representante dos interessados no inventário e partilha extrajudicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00212057

32
M

Não obstante, permaneceu semelhante restrição em relação à separação e ao divórcio extrajudicial.

Assim, o item 88.2, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, estabelece:

88. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura das escrituras públicas de separação e divórcio consensuais, se os separandos e os divorciandos estiverem representados por seus procuradores, constituídos por meio de instrumento público, com prazo de validade de trinta dias, no qual documentado a outorga de poderes especiais para o ato, com descrição das cláusulas essenciais.

88.1 A procuração lavrada no exterior, registrada no Registro de Títulos e Documentos, acompanhada da respectiva tradução, caso não redigida na língua nacional, poderá ter prazo de validade de até noventa dias.

88.2. É vedada a acumulação de funções de procurador e de advogado das partes. (grifos meus)

A Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, diversamente do que ocorria com o inventário e partilha extrajudicial, não previa semelhante vedação.

Apesar do Código Civil não possuir disposição expressa acerca da realização da separação ou divórcio consensual por meio de representação convencional, como ocorre com o casamento (CC, artigos 1.542 e 1535); a doutrina tem reconhecido essa possibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00212057

33

Nesse sentido, afirma Yussef Said Cahali (Separação e divórcio consensual mediante escritura pública. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 858, p. 20 – 29, Abril-2007):

Em princípio, os cônjuges devem comparecer pessoalmente, no ato de escritura. Nenhum impedimento legal, porém, ocorre a que qualquer um deles se faça representar por procurador na lavratura do ato notarial (art. 215, § 1.º, II, do CC/2002 (LGL\2002\400)), eis que se trata de negócio jurídico de natureza contratual; de resto, desde que expressamente admitida a celebração do casamento fazendo-se nubente representar por procurador especial (art. 1.535 do CC/2002 (LGL\2002\400)), não haveria como recusar similar possibilidade, em sede de dissolução da sociedade conjugal; e o espírito da lei orienta-se no sentido de facilitar a formalização contratual da dissolução do casamento.

Essa compreensão foi acolhida no artigo 36 da Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça e no item 88 do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Res. 35/2007. Art. 36. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, sendo admissível ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias.

NSCGJ. 88. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura das escrituras públicas de separação e divórcio consensuais, se os separandos e os divorciandos estiverem representados por seus procuradores, constituídos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00212057

por meio de instrumento público, com prazo de validade de trinta dias, no qual documentado a outorga de poderes especiais para o ato, com descrição das cláusulas essenciais.

Portanto, as normas administrativas já estabelecem a possibilidade da realização de escritura pública de separação ou divórcio extrajudicial por meio de representante dos interessados; a vedação prevista nas NSCGJ somente estabelece a impossibilidade da acumulação das funções de procurador e de advogado das partes.

De outra parte, não há previsão legislativa que exclua a possibilidade de representação na separação e divórcio consensual e, sobretudo, a possibilidade de cumulação das funções de representante e advogado.

A separação e divórcio consensual extrajudicial por encerrarem manifestações do fenômeno da desjudicialização, merecem interpretação da autonomia privada de forma ampla, destarte, ausente norma cogente impeditiva (heteronomia da vontade) não caberia sua limitação, como hoje existente.

As razões apresentadas no voto do Conselheiro e Professor Guilherme Calmon Nogueira da Gama, acima transcritas, também são suficientes para fundamentar a pretendida alteração das NSCGJ.

No mesmo sentido são as judiciosas manifestações existentes nos autos.

Nessa ordem de ideias, ausente norma cogente impeditiva e sendo conforme os valores da desjudicialização, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, cabe o acolhimento da alteração solicitada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00212057

35
/11

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido da exclusão do subitem 88.2 do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, conforme minuta infra.

Sub Censura.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

Marcelo Benacchio

Juiz Assessor da Corregedoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00212057

30/11

CONCLUSÃO

Em 05 de dezembro de 2018 faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Márcia Ribeiro (Márcia Ribeiro), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

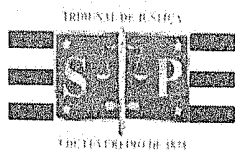
Aprovo o parecer do Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, **determino a edição do Provimento sugerido**, conforme minuta apresentada, com a publicação inclusive do parecer, no DJE.

Remeta-se cópia do parecer aprovado e desta decisão aos Excelentíssimos Senhores Presidentes da Associação dos Advogados de São Paulo, do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
2017/212057

39
✓

Provimento CGJ N.º 41/2018.

**Exclui o subitem 88.2 do Capítulo XIV das
NSCGJ.**

**O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO,
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

CONSIDERANDO a ausência de norma cogente impeditiva da
acumulação das funções de advogado e procurador das partes nas escrituras
públicas de separação e divórcio extrajudicial;

CONSIDERANDO a alteração semelhante realizada no âmbito do
inventário e partilha extrajudicial pelo Conselho Nacional de Justiça e por esta
Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do
processo n.º 2017/00212057;

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o subitem 88.2 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da
Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua primeira publicação.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.


Geraldo Francisco Pinheiro Franco

Corregedor Geral da Justiça